



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10070.000959/95-09
Recurso nº : 132.710
Matéria : IRPJ e CSL – Anos: 1990 e 1991
Recorrente : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.584

IRPJ – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA - Os gastos que refletem modificação ou ampliação de bem do permanente, cuja vida útil é superior a um ano e aumenta seu valor, devem ser registrados como ativo permanente.

IRPJ – DESPESA COM BRINDES – PROVA DE SUA NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE – ÔNUS – Cabe à fiscalização a prova de que a despesa não é necessária, normal ou usual, para que efetue a glosa. Se não houve a verificação das características da despesa, e a glosa foi motivada somente pela natureza da despesa, então não há como exigir do contribuinte que suporte o ônus da prova de aspecto que sequer foi colocado em dúvida durante a fiscalização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGA SOCIEDADE ANÔNIMA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação relativa ao item glosa de despesas com brindes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Processo nº : 10070.000959/95-09
Acórdão nº : 108-07.584

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



Processo nº : 10070.000959/95-09
Acórdão nº : 108-07.584

Recurso nº : 132.710
Recorrente : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

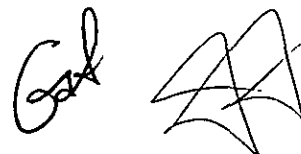
Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração do Exercício de 1991, ano-calendário de 1990, relativamente ao IRPJ e à CSLL, em razão de indedutibilidade de despesas consideradas desnecessárias e de lançamento de valores de bens ativáveis em conta de despesa (fls. 1/5).

Em 17 de julho de 1995 a contribuinte apresentou impugnação (fls. 71/83) ao Auto lavrado, com os seguintes argumentos:

i) a impugnante reporta-se ao período de julho a dezembro de 1990, justificando a origem dos valores que foram lançados como despesas e que, portanto, não deveriam constar em conta do Ativo Permanente, conforme apontado pela fiscalização;

ii) com relação à contabilização das despesas indedutíveis, no período de janeiro a junho de 1990, a impugnante concorda com o posicionamento do Sr. Fiscal, sendo certo que os erros desse período foram corrigidos nos exercícios seguintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro, após detalhada preleção sobre critério de contabilização de ativo imobilizado e despesa, julgou o lançamento procedente em parte, proferindo ementa nos seguintes termos (fls. 137/163):



Processo nº : 10070.000959/95-09
Acórdão nº : 108-07.584

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. Quando o contribuinte não apresentar, no todo, prova em contrário, caracteriza-se como aplicação de capital destinada a produzir efeitos em mais de um exercício social a aquisição de bens de natureza permanente, que, como tais, deveriam ser contabilizados em contas do Ativo Permanente.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO-NECESSÁRIOS - BRINDES. A mera alegação de que os valores contabilizados a esse título estão vinculados a campanha de marketing não assegura sua dedutibilidade como despesas necessárias por falta de identificação e comprovação do gasto realizado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA. Demonstrado que o dispêndio realizado reveste-se da característica de aplicação de capital, implica em dizer que os bens ativáveis, ainda que não contabilizado em conta do Ativo Permanente, sujeitam-se a correção monetária, com reflexos na determinação do lucro real. Contudo, cabe, de igual forma, a dedução da depreciação, corrigida monetariamente, no mesmo período, com vistas a propiciar um tratamento fiscal equânime.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Reduzido o prejuízo fiscal, em razão de irregularidades apuradas pelo Fisco, procede a exigência formulada com base no valor indevidamente compensado.

Após ciência da decisão, em 18 de outubro de 2001, a empresa apresentou recurso voluntário em 14 de novembro de 2001 (fls. 179 e segs.), com os argumentos abaixo resumidos:

i) as despesas de brinde foram glosadas pela sua natureza e não pela falta de documento hábil, assim, aceita a dedutibilidade dessa rubrica, deve ser aceita sua dedutibilidade não cabendo à recorrente o ônus da prova de que tais brindes foram parte de marketing; essa verificação seria da fiscalização;



Processo nº : 10070.000959/95-09
Acórdão nº : 108-07.584

ii) no que tange ao tópico do lançamento de bens do ativo como despesas, a recorrente discorda da decisão de 1ª Instância somente em relação aos lançamentos nas contas referentes a "Instalações", uma vez que o escopo de reformar instalações é o de manter as utilidades de um ativo, sendo necessárias para regular a manutenção da fonte produtora;

iii) a despesa com instalações não se trata de ativo, mas de despesa extraordinária, distinta de outras suportadas todos os meses; caracteriza-se como despesa necessária para regular a manutenção da fonte produtora;

iv) se mantidas as glosas e modificado o resultado, olvidou o julgador de declarar os efeitos relativos à correção monetária devedora oriunda da majoração do resultado positivo, igualmente submetido à recomposição de sua expressão monetária.

O arrolamento de bem para admissão do recurso voluntário está formalizado à fl. 173.

É o Relatório.



Processo nº : 10070.000959/95-09
Acórdão nº : 108-07.584

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

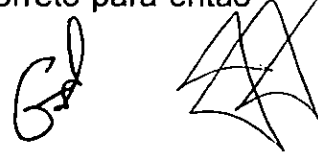
BRINDES

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 e seguintes, a fiscalização considerou diversos gastos como despesas desnecessárias, dentre elas, “brindes”.

Não houve por parte dos fiscais solicitação de comprovação da necessidade de gastos com brindes, no sentido de ter sido parte de uma campanha de marketing da empresa. A glosa ocorreu – assim como as demais despesas glosadas – única e tão somente pela sua natureza.

Ocorre que, como foi afirmado pela própria Turma de Julgamento *a quo*, a jurisprudência é no sentido de acatar como dedutível a despesa com brindes, no período envolvido, se compatível em valor. Mas, o fundamento da manutenção do lançamento neste aspecto pelo Julgador de 1º grau foi outro que o do lançamento: no lançamento o motivo é que brinde não é despesa dedutível, e no julgamento que o contribuinte não comprovou a necessidade da despesa.

Ora, a contabilidade faz prova em favor do contribuinte (DL 1598/77, art. 9º), e deve a fiscalização provar que o lançamento contábil é incorreto para então



Processo nº : 10070.000959/95-09
Acórdão nº : 108-07.584

promover o auto de infração. Assim, se a despesa de brinde é, por sua natureza, dedutível, então somente a comprovação pela autoridade administrativa de que a despesa não atende aos padrões de dedutibilidade (normalidade, usualidade e necessidade para manutenção da fonte produtora) é que permitiria a sua glosa.

Desse modo, merece provimento o recurso nesse ponto.

INSTALAÇÕES

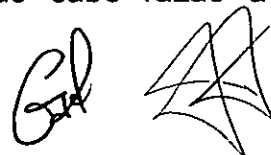
Os argumentos apresentados pela recorrente pretendem demonstrar que os custos derivados de reformas com as instalações são necessários para manutenção da fonte produtora, sendo considerados, portanto, gastos do período a serem registrados na conta de despesas operacionais.

Alega ainda que as despesas de instalação de equipamentos não se integram ao ativo, vez que a incorporação ao patrimônio se opera independentemente de instalação ou não de máquinas e equipamentos.

Entretanto, diferentemente da explicação apresentada pela recorrente, entendo que os gastos com as instalações elétricas e hidráulicas representam uma ampliação ou alteração ao ativo cuja vida útil é superior a um ano, devendo ser considerado benfeitoria que agrega valor ao imóvel. Se assim fosse, a construção de um imóvel teria partes – tais como hidráulica, elétrica, etc. – que não comporiam o valor do imobilizado, com a mesma justificativa: são necessárias.

RESERVA OCULTA

Com relação à pretensão de que deveria ser modificada a correção monetária de balanço em função do aumento do resultado, não cabe razão à recorrente.



Processo nº : 10070.000959/95-09
Acórdão nº : 108-07.584

Esse procedimento, decorrente da reserva oculta, tem sentido quando há fiscalização de mais de um período-base com modificação do resultado no 1º período, e quando há desbalanceamento das contas de ativo permanente e patrimônio líquido.

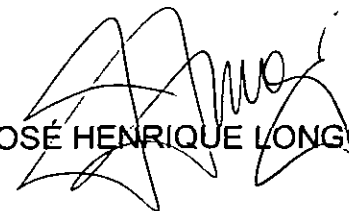
No caso destes autos, a alegação é de que as despesas glosadas teriam aumentado o resultado e portanto o patrimônio líquido.

Na verdade, devem ser analisadas separadamente as despesas glosadas e as ativáveis. As despesas glosadas diminuíram efetivamente o patrimônio líquido, mas apenas o lucro real é que foi alterado, pois elas foram consideradas desnecessárias à atividade da empresa; assim, não há que se falar de aumento do patrimônio líquido, porque a glosa teve efeito extrafiscal apenas.

No tocante às despesas ativáveis, também não há que se acatar o reclamo da recorrente, porque o ativo também deveria ser corrigido para compor o valor inicial do ano seguinte. Assim, ativo e patrimônio líquido deixaram ambos de sofrer ajuste monetário para cálculo da correção monetária de balanço do período seguinte, de modo que não há como reconhecer o efeito apenas da rubrica que gera despesa.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a glosa das despesas com brindes.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

